



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se o art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

SF/20982.69329-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Ficam empregado e empregador dispensados do pagamento das contribuições previdenciárias durante o período de redução da jornada de trabalho e salário, sem prejuízo da contagem desse período para fins de manutenção da qualidade de segurado, de tempo de contribuição e carência para obtenção de benefícios previdenciários.

§ 3º Em caso de concessão de licença-maternidade, o valor do benefício será calculado sem as reduções de que tratam este artigo.” (NR)

Art. 2º Suprime-se o inciso II do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Art. 3º Inclua-se o § 6º ao art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art

8º

§

1º

§ 6º O período de suspensão temporária do contrato de trabalho será considerado como tempo de contribuição e carência para fins previdenciários, mantendo-se em todo o período a qualidade de segurado.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda à Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, tem

SF/20982.69329-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

por objetivo garantir que o período em que os empregados estejam submetidos à redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária de contrato de trabalho seja considerado como tempo de contribuição e carência.

O orçamento da Seguridade Social, além de outras receitas, é composto pela contribuição social das empresas e dos trabalhadores, conforme previsão no artigo 11 da Lei nº 8.212/91. A obrigação de recolhimento previdenciário por parte do empregador está prevista no artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, em virtude do estado de calamidade pública vivenciado pelo Brasil em razão da contaminação do Covid-19, reconhecido inclusive pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, diversas medidas de isolamento social vêm sendo adotadas.

Em decorrência do isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a segunda onda de enfrentamento já se iniciou, ou seja, a adoção de medidas para minimizar os reflexos do isolamento social na economia, nas empresas e na vida da população como um todo.

Muitas empresas não terão condições de manter os empregados se permanecerem as disposições tributárias atuais. Afinal, a crise econômica atingirá, primeiramente, a pequena empresa, podendo levar à uma bancarrota geral que culminará em prejuízo, inclusive, dos trabalhadores.

Além disso, seria onerar ainda mais as empresas, que tiveram suas atividades consideravelmente reduzidas, e, consequentemente, suas receitas, a pagar as contribuições, quando a prioridade está sendo possibilitar o pagamento dos salários.

Logo, a dispensa da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais por parte do empregador é medida que se impõe no atual cenário.

Contudo, o empregado, parte hipossuficiente do contrato de trabalho, também não poderia ficar desamparado nesse momento emergencial.

A proposta apresentada inicialmente, nos casos de suspensão do contrato de trabalho, de o empregado contribuir como segurado facultativo se mostrou pouco efetiva, pois este, nessa situação de pandemia mundial, não terá como reduzir seus gastos para garantir seu sustento e de sua família e, recebendo apenas o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e a Renda, não irá contribuir para a Seguridade Social. Ao contrário, as propostas podem gerar um super

SF/20982.69329-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

endividamento social futuro, o que atrapalhará a retomada do progresso econômico.

Com relação à redução da jornada de trabalho e de salário, teríamos salários de contribuição inferiores ao mínimo e o empregado seria obrigado a complementar essa contribuição, tirando do seu salário, já reduzido, para que esse período fosse considerado como tempo de contribuição e carência, nos termos do art. 29 da EC 103/19.

Dessa forma, os trabalhadores não poderiam contar com esse tempo de trabalho em condições nunca vistas para benefícios previdenciários, exigindo que trabalhassem ainda mais tempo.

Portanto, a alteração se mostra imprescindível, pois traz um bem direto aos trabalhadores, já tão fragilizados, e garante que eles não serão mais prejudicados do que já estão sendo por esse vírus, que assola toda a população mundial.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

SF/20982.69329-15